



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

---

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PARECER Nº 008/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo – Dispõe sobre a denominação do prolongamento da Rua Atílio João Pauli, situada no Bairro Jardim Santa Lúcia, no Município de Embu-Guaçu.

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

#### 1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Projeto de Lei visa promover a denominação do prolongamento da Rua Atílio João Pauli, situada no Bairro Jardim Santa Lúcia, no Município de Embu-Guaçu.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 05ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 11 de março de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

#### 2 - DO RELATOR

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 043/2025 de autoria Vereador Joãozinho do Cavalo, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendos-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

*Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

*Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:*

*I - Exposição da matéria em exame;*

*II - Conclusões do Relator:*

*a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*

*b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.*

*III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascêdo o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

### 2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

O artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Por sua vez, quanto a competência do Município, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 06º, da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu:

*Art.06º Ao Município compete legislar a tudo quanto respeite ao seu interesse peculiar, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*  
*(...)*

*XVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Lei nº 668/1989, em seu artigo 16, inciso I, §1º, estabelece os critérios para a denominação de um logradouro:

Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

*I - nomes de pessoas;*  
(...)

*§1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoas deverá ficar comprovada, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.*

Foi apresentada a certidão de óbito, devidamente encartada nos autos, juntamente com o croqui de localização. Conforme Ofício: 027-2025, encaminhado pelo Poder Executivo, a via em questão atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 668/89.

Diante do exposto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 668/1989, especialmente no que tange à denominação de logradouros públicos. A certidão de óbito apresentada, acompanhada do croqui de localização e da certidão emitida pelo Poder Executivo, comprova que as vias atendem às disposições legais, incluindo a exigência de comprovação do falecimento para a utilização do nome de pessoa. Portanto, os requisitos legais foram devidamente cumpridos, permitindo a continuidade do processo de denominação do logradouro conforme previsto na legislação vigente.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de resolução.

### 2.2. DA INICIATIVA

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 45 da LOM, qual seja:

*Art. 45 A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.*

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, não sendo matéria exclusiva ao Prefeito, como dispõe o Art. 46 da LOM.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

### 2.3. DA REDAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Em relação à redação do projeto de Lei, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

### 3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 018/2025 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSEGUIMENTO** do projeto, devendo ousrossim, serem submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito disposto no art. 161 do Regimento Interno.

*Art. 161. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.*

*Parágrafo único. Terão discussão e votação todas as demais proposições, com exceção daquelas que em razão da matéria de sua competência, serão discutidas e votadas pelas comissões:*

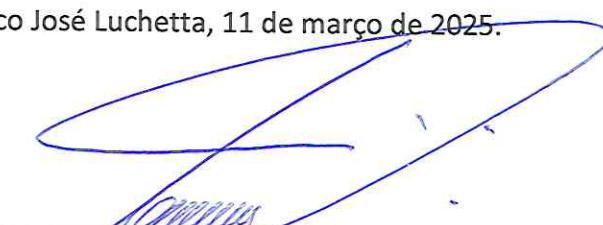
*I - Projeto de Lei que:*

*a. Alterem a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*b. Oficializem a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

*(...) (grifo nosso)*

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de março de 2025.

  
Douglas da Analice  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Relator – CCJR



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

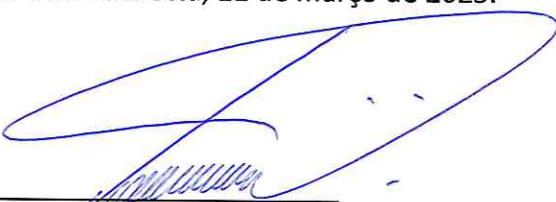
### 4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

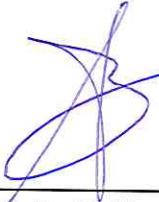
Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Com base no art. 161 do Regimento Interno a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **VOTA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 18/2025 de autoria do Vereador Joãozinho do Cavalo.

Contudo, deverá ser informado em Sessão sobre a Aprovação do referido projeto, para cumprimento do Parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, seguindo a sua regular tramitação.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Douglas da Analice**  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Toninho Valfior**  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Marcia Almeida**  
Vereadora - PODEMOS  
Membro